SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790086 - MG (2024/0424269-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	ARY SILVERIO XAVIER
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA - MG099057
		VIVIANE HELENA RODRIGUES ROSA - MG143498
EMBARGADO	:	QMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR - MG067854

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO. VÍCIO SANADO.
1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
2. No caso, os lucros cessantes devem ser apurados pela instância ordinária, nos termos do Tema nº 996/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47134264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:14:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: a1b540d8-21a8-40ba-bfe5-ed4e788c949d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790086 - MG (2024/0424269-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	ARY SILVERIO XAVIER
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA - MG099057
		VIVIANE HELENA RODRIGUES ROSA - MG143498
EMBARGADO	:	QMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR - MG067854

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO. VÍCIO SANADO.
1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
2. No caso, os lucros cessantes devem ser apurados pela instância ordinária, nos termos do Tema nº 996/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARI SILVERIO XAVIER à decisão que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer que os lucros cessantes são devidos (e-STJ fls. 774/778).

Em suas razões (e-STJ fls. 781/785), o agravante alega a existência de omissão na decisão atacada

> *"(...) ao deixar de fixar os critérios para apuração da correspondente indenização, ou seja, deixou de indicar o valor devido, o período devido e os critérios de atualização (juros e correção monetária), hipótese em que o Recorrente não terá dificuldades de apurar e receber o valor da indenização"* (e-STJ fl. 785).

Ao final, requer o acolhimento do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões às e-STJ fls. 790/791.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Documento eletrônico VDA46655961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:01
Código de Controle do Documento: 587fd7a3-219b-478e-a6b8-ded505d28236

Consoante o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão acerca do qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso, merece acolhimento o recurso em relação aos lucros cessantes, os quais devem ser arbitrados pela instância de origem, observando os parâmetros adotados por esta Corte Superior no REsp 1.729.593/SP, julgado no rito do recurso repetitivo (Tema nº 996/STJ).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar que os lucros cessantes devem ser apurados pelo tribunal de origem, observando os critérios dispostos no Tema nº 996/STJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46655961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:01
Código de Controle do Documento: 587fd7a3-219b-478e-a6b8-ded505d28236

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.790.086 / MG

Número Registro: 2024/0424269-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000170681530005 50026034620178130480

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARY SILVERIO XAVIER
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA - MG099057
	VIVIANE HELENA RODRIGUES ROSA - MG143498
AGRAVADO	: QMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR - MG067854

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ARY SILVERIO XAVIER
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA - MG099057
	VIVIANE HELENA RODRIGUES ROSA - MG143498
EMBARGADO	: QMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR - MG067854

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47114264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:46:12
Código de Controle do Documento: e8b32039-83e5-435f-88ea-828f1f1f1e73

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:46:12
Código de Controle do Documento: e8b32039-83e5-435f-88ea-828f1f1f1e73